

# Investigação Criminal e Media<sup>(\*)</sup>

*Pedro do Carmo*

Procurador-Adjunto (\*\*)

Julgo que todos temos a noção de que a relação *comunicação social/justiça* se desenvolve, essencialmente, em torno de um **bem relativamente escasso e informativamente valioso – o crime**.

O valor do *crime*, enquanto *notícia/informação*, advém-lhe, naturalmente, da sua capacidade de suscitar o interesse da generalidade das pessoas, independentemente da sua origem social, nível cultural e/ou económico, sexo ou idade, sucedendo que esse interesse é tanto maior quanto maior for a gravidade ou singularidade do crime, da vítima e/ou do seu autor.

Sucedede, porém, que o *crime* enquanto *notícia* não coincide senão marginalmente com o *crime* enquanto *conceito ou construção jurídica*. Com efeito, o *crime notícia* será mais o comportamento humano que, independentemente da sua relevância ou irrelevância jurídico-penal, atenta contra algum bem ou interesse que a generalidade das pessoas considera valioso ou digno de protecção – a criança de dez anos que dispara sobre um seu colega da mesma idade, ainda que, juridicamente, nenhum crime lhe possa ser imputado, não deixa de cometer um “*crime*” aos olhos do comum dos cidadãos; o comerciante que fere

---

(\*) Corresponde, com ligeira adaptação, à comunicação apresentada no Seminário Justiça e Media, Mestrado em Comunicação, Media e Justiça, realizado na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, no dia 11 de Novembro de 2010.

(\*\*) Em comissão de serviço como Director Nacional-Adjunto da Polícia Judiciária desde 16/8/2004, inicialmente na Directoria de Coimbra e, desde 11/6/2008, na Direcção Nacional.

mortalmente alguém que surpreende no interior do seu estabelecimento a furtar, mesmo que não verificados os requisitos da legítima defesa, tenderá a ser absolvido no julgamento popular.

Deve esta diferença de perspectivas ou pontos de vista ser relevante para quem administra a justiça (ou para quem, como, é o caso da Polícia Judiciária, a ajuda a administrar)? De modo algum, porque só a perspectiva jurídica deve orientar o concreto exercício da função jurisdicional ou investigatória. Mas já não para quem cumpre divulgar publicamente a informação relativa a cada fenómeno criminoso, pois este tenderá a adoptar a perspectiva do seu *leitor* ou, se preferirem, do seu *público* ou *consumidor*.

Esta coincidência de pontos de vista, entre outros, poderá decorrer dos seguintes factores: do facto da quase totalidade dos jornalistas, mesmo aqueles que possuem formação jurídica, não dominar com rigor as implicações jurídicas das matérias que tem de noticiar; porque os destinatários da notícia também não as dominam; porque muitas dessas implicações têm um tal grau de abstracção que, na prática, são incompreensíveis ou indecifráveis para a maior parte das pessoas (jornalistas incluídos) e, conseqüentemente, sem valor noticioso enquanto tais; porque o espaço noticioso, independentemente do seu suporte, é limitado, raramente sendo compaginável com informação detalhada ou abundante.

Por força dos citados factores (e outros poderiam também ser referidos), temos de reconhecer que, a par de uma profusão de detalhes fácticos sobre o crime, são geralmente escassas ou incorrectas as referências jurídicas por ele suscitadas (a título meramente exemplificativo, refira-se que, ainda hoje, vinte e três anos decorridos sobre entrada em vigor do CPP vigente, muitos jornalistas ainda se referem ao TIR em termos equivalentes à *obrigação de permanência na habitação* ou *proibição de ausência para o estrangeiro*). Existe, no entanto, a seguinte excepção: *quando as próprias soluções legais ou decisões jurisdicionais, pelo seu carácter polémico ou exemplar, são elas mesmas notícia*.

E aqui, mais uma vez, o jornalista tenderá a identificar-se com o ponto de vista do cidadão comum, valorizando as decisões ou factos judiciais em si mesmos, indiferentemente da sua normal correspon-